



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.974 - AL (2009/0189144-6)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : GENIVAL DE SOUZA FLOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA LOUREIRO GIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O pedido de instauração do incidente de jurisprudência, além de ser um ato discricionário do relator, não pode ser examinado se apresentado após o julgamento do recurso. Precedentes.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 18 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.974 - AL (2009/0189144-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Cabe a esta Corte verificar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do recurso especial, não se vinculando ao juízo proferido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 556)

Os embargantes, apontando a existência de omissão no acórdão recorrido, alegam "que existem nos autos outros meios aptos a comprovar a tempestividade do recurso inadmitido" (fl. 560).

Sustentam, também, que o caso deve ser submetido à Corte Especial, mediante incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que há dissenso entre as Turmas que compõem este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.974 - AL (2009/0189144-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões dos embargantes não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

De outro lado, quanto ao pedido de instauração do incidente de jurisprudência, tem-se que o mesmo, além de ser um ato discricionário do relator (v. AgrRg no Ag n.º 327.241/RJ, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 18/12/2000), não pode ser examinado se apresentado após o julgamento do recurso.

A propósito:

A - "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a agravante somente suscitou o incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, pelo que o pedido formulado é extemporâneo.

3. "A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/10/90).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 789.582/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 07/02/2008)

B- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso e, portanto, não pode ser suscitado após o término do julgamento do recurso com o propósito de reavivar a discussão em torno de questão já examinada e decidida pela Turma julgadora.

2. Descabe o incidente de uniformização de jurisprudência quando não há divergência jurisprudencial sobre o tema.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido."

(IUJur no Ag n.º 773.789/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU de 21/11/2007)

C- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Deve ser rejeitado o incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto a suscitante busca, após a apreciação de recurso, o re julgamento da questão que já foi objeto de deliberação por esta Sexta Turma. Ademais, não há divergência jurisprudencial sobre o tema.

2. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade.

3. Não há que se falar em violação do princípio da instrumentalidade das formas, quando não havia nenhuma peça nos autos que permitisse a esta Corte Superior aferir a tempestividade do recurso especial, de modo que a finalidade da norma não restou alcançada.

4. Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no AgrG no Ag n.º 599.132/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 9/5/2005)*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189144-6

EDcl no AgRg no
Ag 1206974 / AL

Números Origem: 200480000080420 2009.05.00.050316-7

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIVAL DE SOUZA FLOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA LOUREIRO GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GENIVAL DE SOUZA FLOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA LOUREIRO GIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário